Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1580/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7812/2019
PROTOCOLO	**:** 1873434
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDIO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
REQUERENTE	**:** REINALDO MIRANDA BENITES
INTERESSADA	**:** LIBÓRIA VOGADO GARAY
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE PROFESSORA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CONTRATO DE TRABALHO – JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO – NÃO REGISTRO – ALEGAÇÕES NÃO PROSPERAM – DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA – IMPROCEDÊNCIA.

A falta de apresentação de documentos necessários para a aferição da legalidade da contratação temporária (declaração de inexistência de candidatos aprovados em concurso público para o cargo e justificativa para a contratação temporária), sem demonstrar os requisitos autorizadores impostos no art. 37, IX, da CF, enseja a improcedência do pedido de revisão, mantendo-se inalterada a Decisão que não registrou o ato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e julgar improcedente o Pedido de Revisão** apresentado pelo **Sr. Reinaldo Miranda Benites**, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos, mantendo inalterada a **Decisão DSG-G.RC-11820/2017**, que negou o registro do ato de admissão de pessoal mediante o contrato por tempo determinado de Libória Vogado Garay, para exercer a função de Professora no período de 03/02/2014 a 30/06/214, com lotação na Secretaria Municipal de Educação de Bela Vista.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos de análise de documentação encaminhada pelo Sr. Reinaldo Miranda Benites, Prefeito municipal de Bela Vista que, em atenção ao princípio da verdade real, foi recebida e autuada como **Pedido de Revisão** em face da Decisão Singular DSG-G.RC-11820/2017 (peça 20, fls. 33-36 do Processo TC/03506/2015), proferida nos seguintes termos**:**

> Pois bem, no caso posto nos autos, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro do ato e pela aplicação de multa à Autoridade Contratante reside na ausência dos documentos referentes à contratação temporária de Libória Vogado Garay necessários à comprovação dos requisitos impostos no art. 37, IX, da CF, e à legalidade do ato firmado pelo Município (Ausência do Contrato de Trabalho, da Justificativa para Contratação, e da Comprovação da Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público para o Cargo).
>
> Porém, em razão do falecimento de Renato de Souza Rosa, Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame, pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, "não possui caráter ressarcitório. Sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva", tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal (Multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União a gestor de recursos públicos falecido ou que venha a falecer depois da aplicação da punição - Considerações sobre o princípio da pessoalidade, previsto no art.5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Revista do Tribunal de Contas da União. Brasília, n.108, p. 19-26, 2007).
>
> Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Libória Vogado Garay** efetuada pelo Município de Bela Vista/MS, para exercer a **função de Professora**, em razão da ausência do Contrato de Trabalho, da Justificativa para Contratação, e da Comprovação da Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público para o Cargo, impossibilitando a verificação do preenchendo dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 (excepcional interesse público, temporalidade, e adequação à hipótese previamente definida na Lei Autorizativa do Município);

Embora a contratação - objeto dos autos - tenha sido realizada ao tempo em que o cargo de prefeito municipal de Bela Vista era exercido pelo Sr. **Renato de Souza Rosa, este veio a falecer** antes da prolação da Decisão DSG-G.RC-11820/2017, que negou o registro da contratação da Srª. Libória Vogado Garay, em razão da falta de apresentação de documentos imprescindíveis para a comprovação da legalidade do ato: a certidão de inexistência de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de professor e a justificativa para a contratação temporária.

Ao assumir o cargo de prefeito municipal e tomar ciência da decisão, o Sr. **Reinaldo Miranda Benites** encaminhou o Ofício n. 1204/2017/GP a este Tribunal de Contas, acompanhado de documentação referente à contratação, acreditando ser suficiente para demonstrar a regularidade do ato de admissão de pessoal e obter o registro (pç. 1, fls. 2-10).

Ao efetuar o juízo de admissibilidade, o Presidente do Tribunal de Contas determinou a autuação dos documentos como Pedido de Revisão (pç. 2, fl. 11).

Por Despacho desta Relatoria (pç. 5, fl. 14), foi deferido efeito suspensivo e efetuada a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), cuja equipe técnica concluiu na análise ANA-DFAPP-266/2021 (pç. 8, fls. 17-19) *"(...) no sentido de conhecer o presente Pedido de Revisão e sugerir pelo NÃO PROVIMENTO(...)"*, pois os documentos encaminhados não são suficientes para alterar o teor da decisão de não registro do ato de admissão em referência, conforme os argumentos apontados no item 3.2. – Do Mérito do Pedido (fl. 18):

> O gestor responsável comparece apresentando cópia do contrato (fls.05/07) e a lei municipal 1.171/2001. Mesmo assim, verificamos que permanece a pendência de requisitos legais suficientes para uma análise regular, como a justificativa para a contratação temporária, já que a função é de exigência permanente e comum. Em termos de lei local encaminhada, não encontramos respaldo da contratação temporária, já que ela trata do Plano de Cargos e Carreiras do Município.
>
> A função compreende atividade permanente e rotineira na administração pública e pra (sic) isso demanda concurso, que é a regra, e não se comprovando a exceção a regra por pendência documental, permanece a manifestação pelo não registro.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-5901/2021 (pç. 9, fls. 20-21), opinando "*pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental*."

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

O Pedido de Revisão, fundamentado nas disposições do art. 73 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, dispõe o seguinte:

> **Art. 73.** Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> **I -** prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> **II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;**
>
> **III -** nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> **IV -** ofensa à coisa julgada;
>
> **V -** violação de literal disposição de lei.
>
> § 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.
>
> § 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.
>
> § 3º Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento.

No caso em questão, considero presentes os requisitos básicos para o conhecimento do Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência: tempestividade, regularidade formal e legitimidade (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando a documentação encaminhada por meio do Ofício n 1204/2017/GP (pç. 1, fl. 3-10) bem como as manifestações da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - ANA-DFAPP-266/2021 (pç. 8, fls. 17-19) e do Ministério Público de Contas - PAR–3ªPRC-5901/2021 (pç. 9, fls. 20-21) -, tenho que assiste razão aos órgãos de apoio ao concluírem pelo “não provimento” do presente Pedido de Revisão.

Cumpre destacar que a regra do art. 37, II, da Constituição Federal (CF) impõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, mas que existem exceções a essa regra, sendo uma dessas exceções as contratações por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista nos termos do art. 37, IX, da CF.

Assim é que, o ato de contratação em testilha ocorreu com base no art. 37, IX, da CF, e na Lei Municipal Complementar n. 1.171/2001 ("*Institui Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Salários para os Integrantes do Quadro do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Bela Vista – MS, e dá outras providências").* Todavia, não foi apresentado o documento de "justificativa" para a contratação temporária, com a indicação fática e jurídica dos requisitos autorizadores deste tipo de contratação: 1. Previsão da hipótese de contratação na lei local; 2. Necessidade temporária da contratação; 3. Excepcional interesse público.

Nos termos da Lei Municipal Complementar n. 1.171/2001, Capítulo XII – Da Substituição - o art. 109 (fls. 9-10) assim dispõe:

> Art. 109 – No magistério municipal, caberá substituição remunerada na função docente para suprir vaga decorrente de afastamento temporário de professor, ou da ampliação de novas salas de aulas, nas modalidade (sic) de:
>
> I – **substituição** – por período de 05 (cinco) a 15 (quinze) dias, realizada por membro do próprio magistério municipal, preferencialmente, detentor de cargo efetivo.
>
> II – **convocação** – pelo prazo de até 12 (doze) meses, por pessoa apta ao desempenho das funções pertinentes ao cargo.

Logo, no âmbito da lei municipal somente se admite a contratação temporária na função de docente para fins de substituição por período de 5 a 15 dias ou convocação pelo prazo de até doze meses.

Embora a decisão tenha negado o registro da contratação de Libória Vogado Garay para exercer a função de Professora, no período de 03/02/2014 a 30/06/2014, no Município de Bela Vista, declinando expressamente que não haviam sido encaminhados todos os documentos necessários à aferição dos requisitos exigidos neste tipo de contratação, vejo que foram anexados apenas o contrato de trabalho por prazo determinado (fls. 5-7) e a Lei Municipal n. 1.171/2.001 (fls. 8-10), **persistindo as irregularidades decorrentes da falta de apresentação (1). da declaração de inexistência de candidatos aprovados em concurso público para o cargo e (2). da justificativa para a contratação temporária.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto no sentido de conhecer e julgar improcedente o Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. Reinaldo Miranda Benites, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos, mantendo inalterada a Decisão DSG-G.RC-11820/2017, que negou o registro do ato de admissão de pessoal mediante o contrato por tempo determinado de Libória Vogado Garay, para exercer a função de Professora no período de 03/02/2014 a 30/06/214, com lotação na Secretaria Municipal de Educação de Bela Vista.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/ARN/ARP